



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.22.017000-5

INFRATOR: **DROGARIA ARAUJO S.A.**

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 1019.22, de fls. 02/24-v, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGI n.º 57/22, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DROGARIA ARAUJO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPI/MF sob o nº 17.256.512/0154-90, com estabelecimento na Av. Prof. Mário Werneck, nº 3399, Bairro Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização (fls. 02/24-v) compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, **DROGARIA ARAUJO S.A.**, vindo a constatar, por meio de auto de infração: i) que o autuado descumpra a legislação consumerista, vez que expunha diversos produtos à venda sem quaisquer informações de preço; que há divergência de preços de produtos ofertados e preços efetivamente cobrados no caixa; iii) que há oferta enganosa e produtos, quanto ao desconto em kit especial de limpeza profunda Normaderm, 300g.

Notificado o fornecedor, no momento da fiscalização, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, manifestou-se em fls. 40/44 e juntou documentos às fls. 45/68.

Alegou, em síntese, que os produtos listados no Auto de Infração estavam expostos sem o referido preço porque aguardavam a verificação rotineira realizada pela Defendente, para que fosse devidamente precificado.

No que tange às irregularidades divergência de preços e oferta enganosa do produto kit especial de limpeza profunda Normaderm, 300g, alegou que o alto volume de clientes nas filiais da Drogeria Araujo, que podem, eventualmente, realizar a troca de lugar de determinados produtos e, por conseguinte, posicioná-los acima de preço distinto.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do presente Processo Administrativo.

Certidão atestando quanto a procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor às fls. 102/105.

Designada audiência administrativa para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito – fls. 120/122-v.

Apresentadas alegações finais às fls. 129/131, reiterando as argumentações trazidas em defesa.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou corretamente todos os produtos expostos à venda em seu estabelecimento, ofertou produtos com divergência de preços e enganou o consumidor, ofertando kit especial de limpeza profunda Normaderm, 300g, num valor maior que o desconto indicado.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 57/22.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/22.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o auto de constatação 1019.22, o fornecedor não precifica corretamente os produtos expostos à venda. *In verbis*:

O fornecedor não precifica produto expostos à venda. - fl. 2

[...]

Foi verificada divergência de preço [...]

O fornecedor engana o consumidor ao fazer a oferta do kit especial com os produtos de limpeza profunda 300g, preço individual do produto R\$84,999 e ganhe 70% de desconto em 1 Normaderm Gel de limpeza profunda Refil 240g, preço individual R\$66,90 [...]

Vale destacar que todos os produtos foram relacionados às fls. 2/4, sendo ainda colacionados registros fotográficos de fls. 6/24-v.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

É o que assegura, no mesmo sentido, o art. 13, I, do Decreto 2.181/97.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a

fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º)

Outrossim, a Lei 10.962/04 dispõe ainda em seu artigo 2º:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, **por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg¹:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na

¹SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.



medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei nº 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 2º da Lei nº 10.962/13 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, p), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática **infrativa**, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

2

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do faturamento bruto referente ao exercício de 2021, conforme fl. 58, no valor de **R\$12.716.866,54 (doze milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$11.597,39 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$9.664,49 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**;

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para evitar o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$14.496,74 (catorze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)**;

g) Reconheço o **concurso de infrações** (art. 20, §3º, da Res. 57/22), pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando **R\$19.328,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Assim, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$19.328,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos)**, nos termos do §4º do art. 28 da Res. PGJ 57/2022.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 96), via e-mail (fl. 50) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:



a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$17.396,08 (dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos **10 (dez) dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

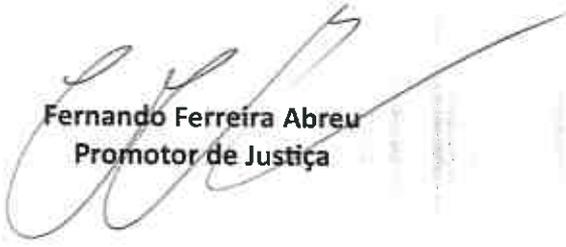
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2023.


**Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça**

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2023			
Infrator	DROGARIA ARAUJO S.A.		
Processo	0024.22.017000-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 12.716.866,54
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.059.738,88
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 11.597,39
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			256,03%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7885
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 757,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.365.504,19
Multa base			R\$ 11.597,39
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 9.664,49
Acréscimo de ½ – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 14.496,74
Acrésc. 1/3 – conc. infr. (art.20, §3º, Res. PGJ 57/2022)			R\$ 19.328,98